



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI - FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO ALMEIDA SANTOS

ÁREA RURAL CONSOLIDADA:
A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA INSERIDA EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Campina Grande-PB

2022

DIEGO ALMEIDA SANTOS

ÁREA RURAL CONSOLIDADA:

**A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA INSERIDA EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos - FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a. Renata Maria Brasileiro
Sobral

Campina Grande-PB

2022

-
- S237a Santos, Diego Almeida.
Área rural consolidada: a proteção da propriedade privada inserida em
área de preservação permanente / Diego Almeida Santos. – Campina
Grande, 2022.
50 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral".
1. Direito Ambiental. 2. Área Rural Consolidada. 3. Proteção da
Propriedade Privada. 4. Área de Preservação Permanente. 5. Legislação
Ambiental. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

CDU 349.6(043)

DIEGO ALMEIDA SANTOS

ÁREA RURAL CONSOLIDADA:

**A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA INSERIDA EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Aprovado em: 16 dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral

Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Orientador)

Profº. Me. Carlos Antônio Farias de Souza

Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Examinador)

**Profº. Me. Lauro Cristiano Marculino
Leal**

Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Examinador)

A Nossa Senhora da Guia,
causa de nossa alegria no mês de setembro.
(*Viva, viva, viva a Senhora da Guia!*)

AGRADECIMENTOS

“A minh'alma engrandece o Senhor, e o meu espírito se alegra em Deus meu Salvador. O Poderoso fez em mim maravilhas e Santo é o Seu nome! Seu amor, de geração em geração, chega a todos que o respeitam”.

A Deus a minha gratidão, pois confiou a minha insignificância o múnus de, por esse ofício, zelar pelo Direito e a Justiça dos pequenos deste mundo.

À minha família, que em todas as nossas dificuldades, nunca exitou em abrir as portas da misericórdia para as minhas falhas, consciente de que o coração generoso de Dona Isabel Cristina é a minha maior inspiração para viver.

A Pedro Calixto o meu reconhecimento de que o trabalho, e somente o trabalho, dignifica o homem.

Meus irmãos Alberdam (*im memoriam*), Kelly, Leandro e Elizabeth, vocês são luzeiros que me indicam sempre o melhor caminho.

Querida Severina Dias – Ceíça (*in memoriam*), você sempre será o lampejo para que eu nunca deixe de acreditar na bondade da humanidade. Obrigado pelo dom gratuito que foi sua vida!

Meus anjos guardiões nessa jornada da luta pelo direito, identifico como meus bons e queridos amigos: Luiz Carlos Rodrigues, você é o início dessa alegria, sem sua ajuda eu jamais estaria aqui, tens um imenso espaço em meu coração. Ananerys Lino, você permanece como meu porto seguro na fé, minha esperança de que se mil vida tivesse, em todas eu seria católico. Hemelly Calixto, você é a responsável por eu jamais desistir dessa jornada, sempre confiante de que, no final, a vitória é certa. Raquel de Luna, nada precisaria ser dito sobre nossa amizade, mas, para a sua homenagem pública, jamais esqueça de que és reflexo do colo de Maria em minha vida. Deimo Madureira, nossa amizade é a prova de que boas risadas sustentam o espírito e dão vigor no dia a dia. Raquel Gouveia, sua amizade é inspiração para os meus dias, vigor na labuta.

Família Cabral & Carvalho, a minha gratidão por vocês começa naquele primeiro convite para o café e as boas risadas, e não tem pretensão de findar-se, certamente perdurará por toda uma vida. Nas pessoas do Advogados Professores Alberto Jorge Carvalho e de Rogério Cabral, meu muito obrigado a todo o escritório, berço das minhas maiores e melhores lições jurídicas.

À Defensoria Pública da Paraíba, na pessoa do Defensor Público Lucas Soares, meu agradecimento pela oportunidade de todos os dias lutar com orgulho pela defesa dos direitos dos mais necessitados, ciente de que junto a V. Ex^a. exerço o meu verdadeiro sacerdócio.

Por fim, mas não menos importante, a minha orientadora Renata Sobral, pelo privilégio de sua orientação e amizade.

A todos, o meu muito obrigado!

"É justo que muito custe o que muito vale!"

Santa Teresa D'Ávila

RESUMO

A legislação ambiental brasileira passou por uma série de transformações após o final do século XX, instante em que a Constituição Brasileira de 1988 trouxe nova roupagem para o direito ambiental, ampliando a sua relevância e inaugurando uma nova perspectiva para o significado de meio ambiente. Isso assim, o novo Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651/12 trouxe uma série de benefícios para o homem que constroi sua propriedade em área de preservação, abrindo um verdadeiro permissivo onde antes era vedado construir, atendidos os requisitos legais. Este trabalho tem como objetivo analisar a construção e a própria lei ambiental atualmente em vigor como sendo a balança que pesa e limita as ações ontrópicas de ocupação de espaços destinados à preservação, proporcionando um ambiente de segurança jurídica adequado à realidade social rural e urbana tuteladas pelo Código Florestal. O estudo classificou-se como bibliográfico de caráter exploratório, na qual foi desenvolvido através de um enfoque qualitativo, realizado em fontes disponíveis por meio de informações em trabalhos científicos já redigidos sobre o tema, prioritariamente atavés de textos publicados no período entre 2012 a 2022. Nesse sentido, o presente estudo buscou uma melhor compreensão do conceito de área rural consolidada, como sendo a proteção que propriedade privada eregida em área de preservação permanente recebe do direito no Brasil.

Palavras-Chave: Área Rural Consolidada. Proteção da Propriedade Privada. Área de Preservação Permanente.

ABSTRACT

Brazilian environmental legislation underwent a series of transformations after the end of the 20th century, when the 1988 Brazilian Constitution brought a new look to environmental law, expanding its relevance and inaugurating a new perspective on the meaning of the environment. Thus, the new Brazilian Forest Code - Law nº 12.651/12 brought a series of benefits to the man who builds his property in a preservation area, opening a real permissive where before it was forbidden to build, meeting the legal requirements. This work aims to analyze the construction and the environmental law currently in force as the balance that weighs and limits the ontropic actions of occupation of spaces destined for preservation, providing an environment of legal security adequate to the rural and urban social reality protected by the Forest Code. The study was classified as bibliographical with an exploratory character, in which it was developed through a qualitative approach, carried out in available sources through information in scientific works already written on the subject, primarily through texts published in the period between 2012 and 2022. In this sense, the present study sought a better understanding of the concept of consolidated rural area, as the protection that private property erected in a permanent preservation area receives from the law in Brazil.

Keywords: Consolidated Rural Area. Protection of Private Property. Permanent preservation area.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO AMBIENTAL COMO DE INTERESSE COLETIVO	14
1.1 A TUTELA LEGAL DO MEIO AMBIENTE.	14
1.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.	15
1.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL	19
2 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA AMBIENTAL	23
2.1 NOÇÕES GERAIS	23
2.2 O SISNAMA COMO INSTRUMENTO EFETIVO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL	26
2.3 O ZONEAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.	30
3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA POR MEIO DA ÁREA RURAL CONSOLIDADA	33
3.1 A GARANTIA DA PROPRIEDADE PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.	33
3.2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP	36
3.3 ÁREA RURAL CONSOLIDADA.	40
3.4 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA EREGIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Ocupação antrópica consolidada se caracteriza por determinadas intervenções realizadas em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente - anteriormente a 22 de julho de 2008. Em área rural, além da observância ao marco temporal, é necessário que a intervenção tenha se dado por meio de edificações ou benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris para continuidades de atividades ligadas ao turismo rural ou ao ecoturismo.

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 458 de 15 de julho de 2013 em seu artigo 2º V, as atividades agrossilvipastoris são definidas como "ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis", reza o texto legal.

As áreas rurais consolidadas são de grande importância ao ordenamento jurídico, pois conciliam o uso da terra à preservação ambiental. É fundamental que os proprietários de terrenos rurais tenham conhecimento sobre o assunto a fim de poupar a execução de qualquer irregularidade. Todavia, em casos de anormalidades, a Lei nº 12.651/2012 em seu art. 59 possibilita aos proprietários rurais a possibilidade de regularizar suas propriedades através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Nesse viés, ocupações antrópicas (humanas) são vedadas de acontecer nesses espaços, nos quais a lei ambiental duramente repele intervenções, sancionando o agressor a, inclusive, restaurar a área afetada, aplicando-se, também, multa proporcional as lesões ao meio ambiente.

Assim, a problemática dessa pesquisa consiste em imóveis rurais instalados em área de preservação permanente em data anterior ao marco legal autorizativo do inciso IV, do art. 3º,

da Lei 12.651/12 que sofreram alterações estruturais ou mesmo acréscimos de espaços construídos, merecendo reanálise de autorização para a sua própria existência, claro, sob a ótica legal. E como isso se comporta em uma lide, em que a Administração Pública busca a demolição

desse excesso de construção erigida pelo particular? O reconhecimento de área rural consolidada abarca a propriedade em seu todo ou apenas no construído até a data limite definida em texto de lei?

Nessa esteira, a discussão evolui no sentido de questionar quais intervenções humanas nessas áreas de preservação permanente encontram a licitude, no sentido de possuir autorização legal para simplesmente existirem onde, em regra, não cabe exploração ou intervenção antrópica. A própria Lei 12.651/12 do Código Florestal aliada ao entendimento jurisprudencial

definem essas margens legais para tais ocupações em área de preservação permanente, como ocorre nas áreas rurais consolidadas (art. 3º, inciso IV, da Lei 12.651/12).

Por isso mesmo, analisar o caso concreto sob a ótica legal e jurisprudencial é a medida mais eficaz para a compreensão desses institutos jurídicos que ganharam espaço com o advento no novo Código Florestal, e mesmo o entendimento dos nossos tribunais, vez por outra agindo com a ampliação do que dispõe a lei.

Oportunamente, a Constituição da República Federativa do Brasil permanece como a bússula norteadora para dirimir os exceções de supressão dos bens privados existentes em área de preservação permanente e as ampliações que a legislação e regulamentos infraconstitucionais buscam estabelecer no ordenamento jurídico vigente.

Assim, torna-se necessário compreender o limite legal que deve existir entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à propriedade privada, ambos de aspectos axiológicos para o Brasil ser compreendido como Estado moderno, mencionando-se que existência de propriedades privadas encontram proteção e, portanto, merecem permanecer invioladas, pela inexistência de marco regulamentador a sedimentar onde, de fato, há violação ao meio ambiente ou mesmo por outras garantias legais, como o instituto da área rural consolidada.

O desenvolvimento humano não ocorre de modo paralelo ao meio ambiente, mas, absolutamente, estão intrinsecamente ligados. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é notado como um direito constitucional fundamental para o desenvolvimento humano, ele integra o núcleo de direitos basilares que permitem o desenvolvimento da sociedade moderna o que, por assim dizer, é a própria convivência harmônica com outros direitos fundamentais que aparentemente poderiam confrontá-lo, como o direito à propriedade privada que eventualmente disputa espaço com áreas consideradas de preservação ambiental, por permitir a exploração econômica.

Nesse passo, esses direitos constitucionais não colidem, apenas aparentam inclinam-se a proteções diferentes de uma única causa, como sendo o próprio desenvolvimento humano, equilibrado com a manutenção dos recursos naturais presentes no meio ambiente.

Portanto, o presente trabalho teve por objetivo geral analisar o comportamento legal e jurisprudencial como sendo a balança que pesa e limita qual norma fundamental prevalece sobre a outra ou mesmo sua convivência pacífica, proporcionando um ambiente de segurança jurídica adequada à realidade social rural e urbana tuteladas pelo Código Florestal.

Como objetivos específicos, buscou entender o contexto da existência de propriedade privada em área de preservação permanente onde, em regra, não está autorizada as

interferências humanas; e ainda, perceber que a aplicação do texto de Lei não se isola da realidade social brasileira, no sentido de que a Lei em vigor precisa, necessariamente, da interpretação e aplicação que emana de todo o Poder Judiciário o que, em mérito, fora a bússola norteadora do que se buscou analisar.

O referido trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, na qual foi desenvolvida através de um enfoque qualitativo, realizada em fontes disponíveis por meio de informações em trabalhos científicos já redigidos sobre o tema, prioritariamente através de textos publicados no período entre 2012 a 2022, bem como em livros específicos da área do Direito que discorreram sobre a temática. As pesquisas aqui realizadas darão suporte para que o pesquisador interprete e analise as informações nelas contidas.

E, assim, o presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, foram abordadas conceituações sobre o direito ambiental como de interesse coletivo, bem como a tutela legal do meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ainda, a ação civil pública e a ação popular como ferramentas jurídicas de proteção ao patrimônio ambiental.

No segundo capítulo foram abordados quesitos sobre a distribuição de competências e atribuições em matéria ambiental, noções gerais sobre o tema, o SISNAMA como instrumento efetivo da competência legislativa em matéria ambiental e, por último, o Zoneamento Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Já no capítulo terceiro, o estudo aprofunda a proteção da propriedade privada por meio da área rural consolidada, discutindo a garantia da propriedade privada na Constituição Brasileira de 1988, Área de Preservação Permanente, Área Rural Consolidada e, por fim, a proteção da propriedade privada erigida em Área de Preservação Permanente.

A reflexão do presente trabalho consistiu em observar o comportamento do ordenamento jurídico brasileiro quando este é invocado para delimitar, mediante os fatos narrados, a adequação que a lei, doutrina e entendimento jurisprudencial fazem sobre o tema, estabelecendo os limites para a manutenção das áreas de preservação e permitindo ao homem, em constante expansão, a exploração econômica necessária a sua subsistência, sobretudo por meio da permissão legal de possuir porção de terra em áreas destinadas à proteção permanente. Nesse sentido, esse estudo buscou uma melhor compreensão da área rural consolidada e a proteção da propriedade privada inserida em área de preservação permanente.

1 O DIREITO AMBIENTAL COMO DE INTERESSE COLETIVO

1.1 A TUTELA LEGAL DO MEIO AMBIENTE

É importante inaugurar a presente discussão mencionando a impossibilidade de apontar com absoluta precisão o marco temporal no qual o ser humano passou a observar o direito ambiental como de interesse coletivo, se podendo afirmar que, na verdade, essa mutação de percepção transtemporal pode ser descrita como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente (RODRIGUES, 2022), numa mudança de paradigma.

Nesse viés, a compreensão do indivíduo inserido em sociedade sobre a tutela que deveria dispensar ao meio ambiente, pode ser visualizada na figura egocêntrica do ordenamento jurídico brasileiro do final do século XX, mais preocupado com a exploração econômica dos recursos ambientais, por meio de uma compreensão dos componentes ambientais como subservientes aos anseios imediatos da sobrevivência humana, ausentes as preocupações com a manutenção e a recomposição do patrimônio ambiental (RODRIGUES, 2022), em uma visão ampliada.

Essa visualização pode ser enxergada nas leis infraconstitucionais vigente à época, desalinhadas com os anseios internacionais de proteção aos recursos naturais, assimilando todo o patrimônio ambiental como de propriedade privada e personalíssima, como clarificado no direito de vizinhança constante no Código Civil Brasileiro de 1916, nos arts. 554, 555, 567, 584, etc.

O segundo momento da relação do indivíduo com o meio ambiente em que habita, alterando suas próprias percepções sobre o patrimônio ambiental, é absolutamente notada com o advento do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), do Código de Caça (Lei n. 5.197/67), do Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), e da Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), repensando o meio ambiente a partir da tutela da saúde nacional e da qualidade de vida humana (RODRIGUES, 2022), mudando a sua perspectiva.

Desse modo, a virada de paradigma acontece no instante em que se compreende o direito ambiental como próprio e autônomo, o que acontece a partir da promulgação da Lei n. 6.938/81 — Política Nacional do Meio Ambiente que traz em seu conteúdo a própria definição do que seria o meio ambiente, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Dessa forma, a normativa legal concebeu uma nova compreensão para o meio ambiente, deixando de lado o tratamento do patrimônio ambiental como privado e personalíssimo, para uma percepção ampla de uma política pública ambiental formulada a partir de princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais voltados ao interesse público e geral (RODRIGUES, 2022), o que de logo ficou ilustrado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 com as definições ampliadas do conceito de meio ambiente e do que se destina a ser nele protegido, a partir da tutela insculpida em todo o texto legal.

E, assim, justo dizer que todo o processo de compreensão do meio ambiente como de interesse transindividual (MIRANDA, 2011) nos leva a convicção de um novo paradigma ético para a tutela do patrimônio ambiental, sobretudo com o advento de leis que passaram a ampliar a percepção de que todo o arcabouço ambiental integra o patrimônio público (Art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81), sendo identificado aquilo que é nocivo ao meio ambiente para que seja extirpado do mundo jurídico (Art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 6.938/81) e, por último, a próprio definição do patrimônio público ambiental (Art. 3º, inciso V, da Lei n. 6.938/81).

Isso dito, as mudanças na legislação ambiental no Brasil refletem a própria readequação da compreensão dos bens naturais existentes no meio ambiente e que, gradativamente, passaram a ser tutelados pelo ordenamento jurídico, mesmo que ainda tímido em relação aos aspectos de preservação ambiental ou mesmo em buscar o devido equilíbrio entre exploração dos recursos naturais e a necessária preservação do patrimônio ambiental, mostrando que as relevantes mudanças históricas culminaram, em verdade, na constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ultrapassa a perspectiva do indivíduo, projetando-se além do interesse coletivo, mais sendo a construção de um direito de interesse de gerações futuras, alcançando, assim, um verdadeiro patamar constitucional, e que seguindo a tendência mundial, eleva a tutela do meio ambiente a direito público autônomo expressamente protegido pela Constituição (RODRIGUES, 2022), como direito fundamental.

Nessa linha, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, no artigo 3º define o termo ‘meio ambiente’ como sendo:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Segundo Silveira (2013) o termo meio ambiente torna-se redundante, visto que meio e ambiente a princípio, dizem a mesma coisa. Ou seja, espaço, lugar onde as relações entre os homens e dos mesmos com a natureza se processam. Pode-se caracterizar em um conceito holístico, abrangente, em que não somente o que é natural é versado, mas também aquilo que foi produzido pelas mãos humanas ao longo do tempo.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 151), percebe-se:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades.

Os direitos sociais e ambientais compõem os direitos, de cidadania que, para esta sistematização, englobam os direitos civis, políticos, sociais e os direitos classificados como fundamentais. Os alicerces dos direitos civis estão na liberdade individual, tendo como essência o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Os direitos políticos referem-se a diferentes formas de participação da sociedade nas decisões políticas e/ou governamentais. Quanto aos direitos sociais, estes são entendidos como um modo de se apropriar da herança da modernidade e de assumir a promessa de igualdade e justiça com que acenaram (SILVEIRA, 2013).

Como é possível identificar no art. 225º da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é conceituado como “um bem de uso comum do povo” sendo de total essência à qualidade de vida e a própria garantia da dignidade da pessoa humana inserida na sociedade, como se vê:

Art. 225º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E nesse caminho as lições de Sparovek et al., (2011, p.20) nos norteia, ilumina e ensina

que “à luz do direito, a tutela do meio ambiente não se restringe ao valor dos recursos naturais para os processos produtivos. A própria Constituição reconheceu que o equilíbrio ambiental é um elemento indispensável para a qualidade de vida sadia”, um verdadeiro direito fundamental.

O meio ambiente ‘ecologicamente equilibrado’ é como a Constituição trata o que usualmente conhecemos por “direito ao meio ambiente”. O direito dos cidadãos, na verdade, não é simplesmente a garantia de um meio ambiente, mas sim, de um meio ambiente útil para a humanidade, preservado, equilibrado e protegido de ações devastadoras (SILVEIRA, 2013), nesses termos.

Como o meio ambiente engloba diversos recursos naturais, tais como terra, ar, água, floresta, fauna, flora, bem como outros elementos transformados ou que interferem no ambiente tal como energia, clima, meio ambiente etc., cogita-se a ideia de diferentes direitos ambientais, direitos com características coletivas, que interferem absolutamente na sobrevivência da natureza (OLIVEIRA, BERGUE, 2012), atingindo todos os seres vivos.

Assim sendo, a questão ambiental deve ser apreendida como uma maneira de ver e agir no mundo. Isso significa compreender que sua preservação se dá por meio das relações de interdependência entre diversos aspectos estabelecadores da preservação da vida, deste modo, abrangendo diversos direitos ambientais.

Por ora, articulando-se os direitos sociais aos ambientais, tem-se o que se pode nomeiar de direitos socioambientais. Partindo-se do pressuposto de que os direitos socioambientais, como inerentes à condição de ser cidadão, compõem-se como direitos fundamentais pois asseguram elementos imprescindíveis à sobrevivência da vida humana.

Nesse sentido, são direitos que devem ser efetuados na busca da satisfação aprimorada de necessidades, e isso constitui o eixo de todas as justificações das políticas sociais e ambientais públicas e a meta a ser alcançada e defendida por todos os que acreditam que a condição de vida deve ser melhorada de forma crescente (SILVEIRA, 2013), a partir da garantia das condições básicas como exigência necessária para essa aprimoração.

No que diz respeito à seara ambiental, além de ser caracterizada como um direito de terceira geração - de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e de ser um direito fundamental da pessoa humana - o meio ambiente é um bem de toda a coletividade, cujo seu desfrute pode ser tanto individual como social, e apresenta-se sendo um direito ‘transindividual difuso’ porque, além de ter uma natureza indivisível, possui titulares indeterminados e, ao mesmo, existem circunstâncias fáticas que interligam os mesmos titulares, porém, é inexistente entre eles uma relação de cunho jurídico (MELEKI, 2017).

Assim, para Andrade et al., (2011, p.18) os direitos ou interesses transindividuais, em

sentido amplo, são assim denominados “por pertencerem a grupos, classes ou categorias mais ou menos extensas de pessoas, por vezes indetermináveis (como a coletividade), e por não serem passíveis de apropriação e disposição individuais”.

Ainda, referindo-se ao meio ambiente pertencer ao direito de terceira geração, há uma decisão pacificada do Supremo Tribunal Federal - MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995, vejamos:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 2011, p. 1955).

Por sua vez, os referidos direitos são representados segundo Simões (2013, p.36) “pela aspiração da paz mundial, do desenvolvimento econômico, da proteção ao meio ambiente, da proteção do patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação. Modernamente, a doutrina considera tais direitos agregados aos difusos e coletivos”.

Em suma, no que diz respeito aos direitos ambientais, no tocante especificamente à premissa adjunta a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se aí um exemplo de direito difuso. Destarte, é “um direito que assiste a cada brasileiro - segundo convenções e declarações internacionais”. No entanto, o indivíduo não pode dele “dispor como bem entenda, como se fosse um direito subjetivo individual” (ANDRADE et al., 2011, p. 20), somente seu.

Por isso mesmo, é possível compreender a relevância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, pelo entendimento de que ele é fundamental à dignidade da pessoa humana e de extrema importância para a garantia do direito à saúde coletiva, se tornando, assim, um verdadeiro direito difuso, constitucionalizado, alcançando esse patamar pelas mudanças na compreensão do papel do meio ambiente na garantia da dignidade da pessoa humana.

1.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

A Responsabilidade Ambiental é um conjunto de ações, individuais e/ou coletivas, voltadas para a garantia da preservação do patrimônio ambiental quando este seja ou encontre-se em perigo eminente de ser violado, em muitos casos de uma maneira irreparável. Tais ações devem levar em consideração o crescimento econômico ajustado à proteção do meio ambiente, tanto na atualidade quanto para as futuras gerações, garantindo a sustentabilidade (FERNANDES, SANTOS, 2017), por meio da construção de um mecanismo processual.

Para as autoras supracitadas, a responsabilidade é fundamental para o equilíbrio do sistema jurídico. A prevenção e a precaução possuem valores fundamentais da proteção ambiental. Nesse sentido, o desenvolvimento de uma política repressiva tem grande e importante atuação quando houver falhas na prevenção, na qual inicia-se o princípio da responsabilidade ambiental.

A Lei 6938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente - é de grande importância para a Responsabilização Ambiental no Brasil. Ela trouxe inovações na responsabilidade ambiental, introduzindo novos conceitos e paradigmas, o que elevou o meio ambiente a um bem jurídico independentemente protegido (KOHL, 2020), público e autônomo.

Portanto, fez surgir uma nova espécie de responsabilidade, cujos institutos clássicos se mostravam ineficientes para a atuação, indicando o caminho para a construção do conceito de que a responsabilidade ambiental é objetiva. Nesse viés, preceitua o art. 14, § 1º da Lei 6938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nas palavras de Rodrigues (2016) em casos de danos continuados a demora na recuperação de um meio lesado poderá ser fatal à sua recuperação. Quanto a temática, o art. 225, § 3º da CF/88 previu a tríple penalização do poluidor da pessoa física, como também pessoa jurídica, no qual aquele que causar dano ao meio ambiente deverá responder nas três

esferas: civil, administrativa e penal.

Rodrigues (2016) menciona que quando se trata de tutela ao meio ambiente, há um enfoque que não pode ser oculto: a convergência de finalidades de todas as sanções. Não se pode reprimir, punir e/ou condenar simplesmente como repressão. É necessário acatar as mesmas finalidades, devendo a recuperação do meio ambiente ser imediata e posteriormente, a promoção da educação ambiental.

O art. 17 da Lei 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais - diz que a reparação será feita mediante laudo ambiental. Constata-se que ocorre a preocupação da suspensão condicional da pena privativa de liberdade nos crimes ambientais. No qual, conforme o art. 78 do Código Penal, o sujeito condenado ficará em observação e em cumprimento das condições estabelecidas pelo judiciário. Nesse sentido, se for reparado o dano, ou as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe forem favoráveis, o juiz poderá substituir em prestação de serviços por outras condições (FERNANDES, SANTOS, 2017), com a mesma intenção punitiva.

Diante do exposto, o art. 17 da Lei de Crimes Ambientais designa duas regras de substituição: a prova de reparação deve ser feita mediante laudo de reparação ambiental e as condições do juiz deverão relacionar-se com a proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2016).

Outro ponto de extrema importância é que a Responsabilidade Civil Ambiental acompanha o bem (obrigação *propter rem*). Ou seja, quem adquire o bem, mesmo sem ter cometido o dano ambiental, assume a obrigação de repará-lo (KOHL, 2020).

Nesse sentido, colhe-se do § 2º do art. 2º da Lei 12.651/12 - Código Florestal Brasileiro - *in verbis*:

Art. 2º - § 2º - As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Em tese, entende-se que ao adquirir imóveis, seja este rural ou urbano, o comprador assume o risco de passivos ambientais que podem ser responsabilizados a qualquer tempo. Isto se dá, pois a reparação civil por dano ambiental é imprescritível, e convém ao Ministério Público a escolha contra quem ingressar com possíveis demandas (KOHL, 2020).

É dessa forma que o direito brasileiro optou por uma responsabilização civil objetiva, de caráter solidário, no que diz respeito àquele que suportará o ônus de ressarcir ou compensar o meio ambiente e a terceiros pelos danos causados, independentemente de culpa, comprovado o nexo de causalidade para imputar-lhe a obrigação de reparar.

Por seu turno, as regras para proposição de Ação Popular estão previstas na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que permite que qualquer cidadão, desde que possua documento correspondente (título eleitoral), seja o autor de uma ação judicial com objetivo de anular algum ato da administração pública que tenha causado danos aos cofres do governo, seja na esfera federal, estadual ou municipal (TJDFT, 2020) a saber:

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (CF/88, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Por sua vez, a Ação Civil Pública está regulamentada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e também tem o intuito de proteger os interesses da coletividade. A mencionada lei especifica que a ação civil pública é cabível para responsabilizar quem tenha causado danos morais, materiais e/ou patrimoniais: ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (art. 1º incisos I ao VIII) (TJDFT, 2020).

Segundo Santos (2011, p.11) um conceito genérico porém bastante pertinente sobre a Ação Civil Pública, é que esta diz-se da “ação coletiva e instrumento processual que tem por escopo a tutela de interesses não penais, trazendo como objeto de seu pedido a tutela jurisdicional de interesses coletivos”.

Com a promulgação da Constituição da República, em 1988, a Ação Civil Pública ganhou status de ação constitucional, uma vez que fora consagrada no art. 129, inciso III, que ampliou seu objeto e a legitimidade ativa, a saber:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Apesar de ambas as Leis (7.347/85 e 4.717/65) serem instrumentos de proteção da coletividade, existem algumas diferenças técnicas. Enquanto a ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha título de eleitor, a ação civil pública somente pode ser proposta pelos entes legitimados, previstos no artigo 5º da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Outra discrepância é que na ação popular, somente a administração pública ou seus agentes podem ser réus no processo. Na ação civil pública, o polo passivo é mais abrangente e permite que sejam incluídos como réu no processo qualquer pessoa física, jurídica ou ente da administração pública que tenha causado danos aos direitos da coletividade descritos na lei (TJDFT, 2020).

Desse modo, tais instrumentos processuais se prestam a tutelar o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que são meios para se chegar ao Poder Judiciário, na intenção de fazer cessar ameaça ou lesão ao patrimônio ambiental, reparar e, sendo o caso, promover a compensação ao meio ambiente.

Além disso, importante destacar que em prestígio da resolução extrajudicial de conflitos, os órgãos legitimados para proporem tais ações de cunho civil, também podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta aos termos da lei, mediante sanções, constituindo-se, assim, título hábil executório.

2 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA AMBIENTAL

2.1 NOÇÕES GERAIS

No que se refere ao Código Florestal Brasileiro, passeando na seara histórica, sua primeira regulamentação se deu em 1934, quando o presidente na época - Getúlio Vargas - decretou limites para ocupação do solo e uso dos recursos naturais. Tal decreto, de acordo com Souza (2011), estabelecia que as reservas florestais deveriam ser preservadas três quartos das matas nativas de um imóvel rural. Trinta e um anos após, o ex-presidente Castello Branco sancionou, em 1965, o Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), que, apesar de algumas mudanças pontuais em anos seguintes, serviu de base para o setor até pouco tempo atrás, quando então surgiu o Novo Código Florestal (KOLLING, 2019), como marco legal histórico.

A Lei 4.771/65, com as devidas alterações ocorridas esporadicamente, definiu a proteção da Área de Preservação Permanente (APP) e a criação de uma reserva legal de 50% na Amazônia e 20% no restante do país, limitando o uso que o produtor poderia fazer da terra. Em sua última versão, o antigo código previa áreas de Reserva Legal ocupando entre 20% e 80% das propriedades, conforme a região. Às margens de rios, as matas deveriam ser preservadas em faixas de 30 a 500 metros, de acordo com a largura do curso d'água (FARENZENA, 2021), delimitando-as.

Com o passar dos anos, a concepção da relação indivíduo com o meio ambiente foi evoluindo, e atualmente está pacificada em todos os campos do conhecimento. No Direito Brasileiro, essa reestruturação tem na Constituição Federal de 1988 um de seus marcos mais importantes, visto que se trata da principal norma do ordenamento jurídico nacional (CASTILHO, 2014), pilar da nova compreensão sobre o tema.

Em 1996, inicia uma série de mudanças ditadas por medidas provisórias (MP) editadas para alterar o antigo código, sendo que a primeira delas restringiu a abertura de novas áreas em florestas. A partir da MP 2.080-50/2000, a Reserva Legal em áreas de floresta passou a ser de 80%.

Em 1998, o código passa a incorporar a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), o qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, transformando diversas infrações administrativas em crimes. A mudança permitiu que os órgãos de fiscalização ambiental pudessem aplicar pesadas multas aos infratores (KOLLING, 2019), desenhando o conceito de que quem lesa deve por isso pagar.

Os primeiros debates para modificação do código iniciaram em 1999, no Congresso Nacional, porém o novo código fora aprovado somente 13 anos mais tarde. Estabelecido pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, normatiza a matéria referente à proteção da vegetação nativa, e possui como objetivo o desenvolvimento sustentável; é disposto no art. 1º-A as suas finalidades:

Art. 1º-A - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

O texto original da Lei nº 12.651/12 do novo Código Florestal recebeu, em alguns trechos, modificações dadas pela Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012 (que veio para alterar alguns termos da nova lei e de outras relacionadas) . Incluídos por meio desta, o novo Código atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Algumas regulamentações foram alteradas pelo Decreto nº. 7.830 de 17 de outubro de

2012. Isto posto, o novo Código Florestal encontrar-se-á inserido no arcabouço jurídico dos instrumentos legais que regulam e disciplinam o manejo e a conservação da terra, seus recursos naturais com vistas à preservação e proteção da natureza e, por conseguinte, do meio ambiente (KOLLING, 2019), efetivando a previsão constitucional.

De acordo com o autor supracitado, também fazem parte do conjunto de regulamentações, a Lei nº 6.938/1981 referente à Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 9.605/1998 referente aos Crimes Ambientais, e o Decreto nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais; as Leis nº 9.985/2000 responsável por instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e a Lei nº 11.428/2006, específica sobre a Mata Atlântica.

A Lei nº 12.651/2012 classificou o imóvel rural em módulos fiscais e também assegura o uso dos recursos naturais do imóvel para uso econômico da família, pelos recursos naturais e também para o sustento familiar. Sendo que a área de preservação da fauna e flora seja de uso mínimo de 20% da área do imóvel. No art. 67 da referida Lei, os imóveis rurais até 22 de julho de 2008, com área de até quatro módulos fiscais, sendo que comprovem que possuem 20% de Reserva Legal, serão perdoados e poderão converter novas áreas para uso alternativo do solo (BRASIL, 2012).

Houve uma época em que os produtores rurais eram incentivados a desmatar as margens dos rios, pois estas não eram consideradas próprias para a produção. Atualmente o cenário é diferente, já sendo conhecidos os benefícios de manter-se uma mata ciliar e preservar este espaço tão importante (KOLLING, 2019), superando esse entendimento arcaico.

Nos dias atuais, se os produtores ou proprietários rurais deixarem de preservar e conservar tais áreas poderão ser penalizados severamente. Este pensamento ambientalista demonstra uma consciência “verde” mais refinada, que foi adquirida durante distintos anos de evolução, fazendo com que antigas ideias dessem lugar a novas regras ambientais. O cumprimento de tais regras é, hodiernamente, um dos principais focos da agricultura brasileira. No entanto, faz-se necessário o entendimento da Lei para que todos a sigam adequadamente (FARENZENA, 2021), o que é alcançado pela efetivação de políticas públicas sobre o tema.

E, assim, o direito ambiental brasileiro segue na busca por uma legislação que efetive a ideia do equilíbrio entre a exploração econômica dos recursos naturais e a proteção, preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente em que vivemos em prol da atual e das próximas gerações.

Justo mencionar a mudança de paradigma do direito ambiental do século XIX até a metade do século XX, extremamente egocêntrico, preocupado apenas com a subsistência humana, mutando-se para uma perspectiva transindividual e coletiva a partir do final do século

XX, sobretudo com a vigência da CRFB/88, determinada em perseguir uma transformação sólida de todo o pensamento social, tendo como reflexão a importância da preservação do meio ambiente como direito fundamental e garantidor de nossa própria sobrevivência.

2.2 O SISNAMA COMO INSTRUMENTO EFETIVO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é o conjunto de órgãos públicos (da União, dos estados, dos municípios, do Distrito Federal, bem como de órgãos não-governamentais instituídos pelo Poder Público) responsáveis pela proteção ambiental no Brasil, com a missão de auxiliar os entes da federação a compreender o ponto de equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Diz-se de um sistema pois todos os órgãos que o compõem atuam sob os mesmos princípios e diretrizes, cada um exercendo a sua função para alcançar o mesmo objetivo: a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (FARIAS, 2016), previsto na legislação em vigor.

O SISNAMA foi criado com a promulgação da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, sendo este, reconhecido como verdadeiro marco na história da proteção ambiental brasileira, pois articulou a proteção do meio ambiente sob a ideia de um único sistema nacional. Este sistema foi criado para integrar as políticas públicas de proteção ambiental em um esforço de direção nacional, sem deixar faltar a estados e municípios autonomia para atuar em suas respectivas regiões (CARMO, 2018), prestigiando, assim, o pacto federativo.

Antes à implementação da referida lei, os estados e municípios possuíam mais autonomia para redigir as suas próprias regulamentações ambientais. Existiam, portanto, normas federais que tratavam de exploração e conservação ambiental, como o Código Florestal de 1965. No entanto, a legislação passou a ser escassa, e muitas lacunas poderiam ser preenchidas pelos estados e/ou municípios. Fato é que não havia uma coordenação nacional preocupada com o meio ambiente e as normas ambientais, destarte, este espaço fora preenchido pelo SISNAMA (SANTIAGO, 2018).

Em complemento à realização do SISNAMA, a lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no qual reúne em junção artigos que definem conceitos básicos sobre o meio ambiente e dispõem diretrizes e objetivos a serem seguidos por todos os órgãos responsáveis pela proteção ambiental no País.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2020), tal medida foi “uma reação do governo federal

ao crescente movimento dos estados com vistas a controlar a poluição em seus territórios”. Em suma, a Lei nº 6.938/81 integrou toda a atuação pública na esfera ambiental em um único sistema (SISNAMA), regido por políticas nacionais (PNMA) uniformes.

O SISNAMA é estruturado de acordo com os incisos do art. 6º da Lei nº 6.938/1981:

Art. 6ª - Os responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental através do SISNAMA são assim estruturados:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Ainda, no referido artigo temos no § 1º que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); no § 2º, os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior; no § 3º os órgãos central, setoriais, seccionais e locais deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente

interessada; e no § 4º de acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

O órgão superior, é idealizado como o centro do sistema, este seria composto por todos os ministros do Poder Executivo Federal e teria a função de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e outras diretrizes nacionais concernentes ao meio ambiente. Contudo, este conselho não existe de fato, embora esteja previsto na legislação (CARMO, 2018).

Em seguida, o CONAMA atua como órgão Consultivo e Deliberativo do Governo, tem a função de propor normas e diretrizes ao Conselho de Governo. Com a ausência prática do órgão superior, o CONAMA assumiu sua função, publicando diretamente normas, padrões e regulações gerais sobre o meio ambiente para todo o país.

Segundo a Lei 6.938/81, conforme visualizado no art. 8º, a competência do CONAMA é estabelecida da seguinte forma:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

[...]

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O órgão tem a função de assessorar diretamente a Presidência da República em questões ambientais, o que implica a realização de relatórios, estudos e pesquisas nesse campo. As normas elaboradas pelo CONAMA são publicadas como resoluções, moções, recomendações

e/ou proposições. O órgão é sempre presidido pelo Secretário do Meio Ambiente (parágrafo único do art. 8º). Seu colegiado é formado por representantes de órgãos federais, estaduais, municipais, do setor empresarial e civil (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018).

E, desse modo, na intenção de ampliar a contribuição do CONAMA com o sistema de fiscalização nacional, alguns preceitos originários precisam nortear o funcionamento de sua estrutura, sendo o principal deles auxiliar o Poder Executivo na formulação de estratégias para ações de exploração e manutenção dos bens ambientais. Em outras palavras, funciona deliberativamente como órgão assessor dos governos executivos dos entes federados, construindo soluções logísticas para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Embora a Lei 6.938/81 tenha previsto como órgão central a Secretaria do Meio Ambiente (órgão extinto), esta função é hoje realizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) criado em 1992. Cada estado da federação possui suas próprias entidades públicas de proteção ambiental, mas o MMA é o órgão central, o coordenador, e por isso, tem a função de planejar e elaborar políticas ambientais para todo o país, coordenando-as e supervisionando-as como órgão federal (CARVALHO, 2021).

Os órgãos responsáveis pela execução das normas das políticas ambientais são o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ambos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente.

O IBAMA é indubitavelmente o órgão mais conhecido, sendo a referência da população quando o assunto é proteção ambiental. Isto se dá pois, na figura dos seus agentes, ele se apresenta fisicamente para a aplicação da lei, sendo esta a característica mais relevante de um órgão executor (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018).

De acordo com a Lei nº 7.735/89, que criou o IBAMA, suas funções são exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente. Para realizar estas funções, o órgão pode tanto fazer trabalho de campo (como fiscalizar e aplicar punições), como articular ações de órgãos estaduais e municipais. O IBAMA também tem as funções de propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental, e conceder licenciamentos e outras autorizações em casos previstos na legislação (BETTENCOURT, 2017).

Adjunto ao IBAMA está o ICMBio, criado em 2007 por meio da Lei nº 11.516/2007. As funções de execução e implantação das políticas nacionais ambientais dos dois órgãos são muito semelhantes. No entanto, o ICMBio está voltado para as Unidades de Conservação estatuídas pela União, como os Parques Nacionais e as Áreas de Proteção

Ambiental. Nestas áreas, o ICMBio é o órgão responsável, principalmente, pela conservação, exploração turística, policiamento, dentre outras atividades de implementação das políticas nacionais (CARMO, 2018).

Como já fora explicado, o SISNAMA, é um sistema nacional, composto de órgãos federais, estaduais e municipais (Órgãos Seccionais e Locais). Os órgãos citados são os membros federais do sistema; estão no topo da hierarquia para estabelecer diretrizes, normas, bem como fiscalizar.

Os estados e municípios brasileiros possuem autonomia para elaborar as próprias normas e programas ambientais. Porém, como a proteção ambiental brasileira é feita sob a coordenação do SISNAMA, eles atuam de forma complementar, atingindo apenas suas respectivas jurisdições, sem contrariar as normas federais (SANTIAGO, 2018).

Os órgãos seccionais são as entidades estaduais e os órgãos locais são as entidades municipais. Os primeiros são responsáveis por executar programas, projetos, controlar e fiscalizar atividades capazes de provocar a degradação ambiental; os segundos por controlar e fiscalizar essas atividades (CARMO, 2018).

Desse modo, é possível compreender o sistema de proteção ao meio ambiente na ótica da lei ambiental em vigor como que existente para a integração nacional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo com que as políticas públicas de meio ambiente seja trabalhadas de forma harmônica e uniforme (FARIAS, 2016), como meio de conduzir a população na conscientização do equilíbrio que deve existir entre a exploração dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Finalmente, importa destacar que o SISNAMA existe para integrar as políticas públicas de proteção ambiental em um esforço equilibrado e sistemático de direção nacional, auxiliando os entes federados para que nos limites de sua competências e atribuições promovam, conjuntamente, ações integralizadoras do texto legal e da realidade prática da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

2.3 O ZONEAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Por seu turno, a Lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), institui o Zoneamento Ambiental, a fim de que este, articulado aos outros instrumentos por ela propostos, contribua na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como no desenvolvimento socioeconômico, na segurança nacional e na proteção à dignidade da vida

humana (SANTOS, RANIERI, 2013).

O Zoneamento Ambiental está disposto no art. 9º inciso II da referida lei, *in verbis*:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

II - o zoneamento ambiental;

Zoneamento, nas palavras de Rosa e Ferreira (2020) consiste na repartição de cidade e de áreas urbanizáveis segundo sua principal destinação é o uso e ocupação do solo. Isto é, “trata-se de um procedimento urbanístico que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas uniformes no interesse coletivo do bem-estar da população”. Os autores enfatizam que entre o zoneamento urbano e ambiental, não é vista diferença, já que ambos se destinam à repartição do uso do solo, no entanto, o Zoneamento Ambiental é mais abrangente que o urbano e tem como objetivo primordial a proteção do meio ambiente.

Interpretado como um instrumento que busca auxiliar a formulação de políticas e estratégias de desenvolvimento, o Zoneamento Ambiental, segundo Santos e Ranieri (2013) permite a visualização nitidamente, de áreas suscetíveis a processos naturais bem como de áreas com maior ou menor aptidão para a implantação de atividades específicas, de acordo com os níveis de aptidão das áreas para cada atividade.

O final da década de 1980 é visto por muitos como um marco para o Zoneamento Ambiental, quando este passa a ser chamado Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) por meio do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Neste sentido, o planejamento territorial da Amazônia passa a abrange elementos ambientais na busca pela racionalidade ecológica no ordenamento do seu território (MARCELLO, TAVEIRA, CROTTI, 2016).

De acordo com o art. 2º do referido Decreto, encontra-se disposto os princípios relacionados ao ZEE:

Art. 2º - O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Na tentativa de utilizar o ordenamento territorial para fazer melhor uso dos espaços e políticas públicas, o ZEE tem por objetivo geral: “organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta

ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas” (art. 3º do Decreto nº 4.297/2002).

O Zoneamento Ambiental concerne na determinação da capacidade de suporte do meio, o que permite sua junção com a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), instrumento responsável por analisar a viabilidade ambiental de políticas, planos, programas e projetos. De acordo com Santos e Ranieri (2013), a capacidade do Zoneamento Ambiental em fornecer informações sobre o meio, facilita a tomada de decisão quanto às exigências a serem prestadas em um processo de AIA, comumente representada pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu relatório simplificado (RIMA).

Enfatiza-se que o zoneamento permite melhorar o aproveitamento da extensão do território que se leva em consideração, estabelecendo regimes especiais de uso, gozo e aproveitamento da propriedade com a finalidade de melhorar e recuperar a qualidade ambiental e o bem-estar da população (ROSA, FERREIRA, 2020).

Nesse contexto, entende-se que o Zoneamento Ambiental é um instrumento de política ambiental apto à inserção da variável ambiental no ordenamento territorial, contribuindo com a compreensão pelo Poder Público daquilo que deve energicamente ser protegido, necessitando trabalhar em conjunto com os demais instrumentos de política ambiental, indo ao encontro de questões econômicas e sociais, que de modo geral, ganham destaque no planejamento (SOUZA, 2013).

Nessa perspectiva, o Zoneamento Ambiental como sendo as delimitações feitas pelo Poder Público para que o desenvolvimento sustentável seja uma realidade concreta no Brasil, é um mecanismo previsto em lei que não somente delimita as áreas de preservação ambiental, mas que contribui, também, na construção de políticas públicas que objetivam educar a sociedade para o seu importante papel de preservar, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei n. 6.938/1981, regulamentado pelo Decreto Federal n. 4.297/2002, exortando, ainda, acerca das sanções para aventuras exploratórias sem o permissivo legal.

Por fim, o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), também chamado de Zoneamento Ambiental, em sua pretensão de viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a manutenção do patrimônio ambiental, é o mecanismo tripartido de efetivação do desenvolvimento social, que tutelados pela legislação em vigor, buscam tornar realidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA POR MEIO DA ÁREA RURAL CONSOLIDADA

3.1 A GARANTIA DA PROPRIEDADE PRIVADA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O direito de propriedade é descrito no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nele, estão previstos direitos fundamentais, com objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos: [...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

De forma resumida, pode-se pensar no direito de propriedade como o direito de um indivíduo, dentro dos limites da lei, de dispor e usufruir de um bem, e também de determinar o que será feito com ele. Ou seja, o direito de propriedade garante que qualquer cidadão tem direito de possuir (ser dono de) bens (MARQUES, 2021).

Dessa forma, reconhece-se que o direito de propriedade é um direito fundamental a ser protegido pela Constituição Brasileira. O direito de propriedade parte do entendimento de que os seres humanos espontaneamente dispõem o desejo de possuir coisas. Segundo Motta e Moraes (2019) “esse desejo de possuir poderia levar a uma situação caótica de conflito permanente pela posse de bens. Dessa forma, entende-se que o Estado deve garantir o direito de propriedade como um direito fundamental”.

Para Marinela (2019, p. 843) o direito da propriedade “consiste em um direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes de cunho privado, civilista, dentre os quais estão os poderes de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver um bem, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo”.

De acordo com a jurista brasileira Maria Helena Diniz, o direito de propriedade pode ser entendido como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (DINIZ, 2018, p.54).

Sintetizando as palavras de Maria Helena Diniz, Motta e Moraes (2019) para melhor

compreender tais definições, ‘desmembraram-as’ em três, nas seguintes considerações:

- 1) Direito de uso sobre um bem: diz respeito ao direito de usufruir de um bem ou colocá-lo a disposição do uso de outro de pessoa, sem que essa possa modificar a substância do bem. Por exemplo, se você é proprietário de um imóvel, pode optar por usufruir dele, emprestá-lo ou alugá-lo.
- 2) Direito de gozo sobre um bem: significa ter direitos sobre os frutos ou rendimentos que esse bem fornece. Por exemplo, ter o direito sobre os frutos de uma laranjeira que nasce em sua propriedade; ou ter direito sobre os rendimentos do aluguel de um imóvel que é seu.
- 3) Direito de dispor: este é o direito que mais expressa o domínio/posse sobre o bem. Significa que você pode optar por vendê-lo, doá-lo ou trocá-lo. Ou seja, ser proprietário ou deter o direito de propriedade sobre um bem, significa ter o direito de uso, de gozo e de dispor dele.

Além de estar presente em Constituições universais, o direito de propriedade também faz parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 17 no qual dispõe que “todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros” e ainda, “ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

Observa-se que esse direito é praticamente um consenso em todo o mundo. A importância deste também está em possibilitar ao Estado o estabelecimento de mecanismos de responsabilização. Dessa forma, garantir o direito de propriedade como um direito fundamental é uma forma de regulamentar o desejo natural pela posse (MARQUES, 2021).

Organizações Internacionais, como o Fórum Econômico Mundial, entende que quanto mais segurança houver no direito de propriedade, melhor será o desenvolvimento da economia e da sociedade. Isso ocorre porque o incentivo para a realização de investimentos em uma propriedade é maior quando o direito sobre esta é garantido (MOTTA, MORAES, 2019).

Os textos infraconstitucionais garantem ao proprietário situações em que a propriedade poderá ser disponibilizada para terceiros, a exemplo do Código Civil (art. 1228), como também, sua relativização diante de situações em que o poder público necessitar ou ainda quando não há o exercício da função social da propriedade.

O caráter absoluto da propriedade garante ao proprietário o direito de dispor da coisa como bem entender, sujeito apenas a determinadas limitações impostas pelo direito público e pelo direito de propriedade de outros indivíduos. O caráter exclusivo significa exercer sozinho o direito (sem interferência de outrem), portanto, um mesmo bem não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas pessoas, já que o direito de um exclui o direito do outro

(CARDOSO, 2017). O Código Civil de 2002 estabelece expressamente essas características no art. 1.231, que dispõe: “a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”.

Como resultado dessas características indispensáveis da propriedade, qual seja, absoluto e exclusivo, decorre que ela também é perpetua ou irrevogável. Assim, por ser absoluto, tudo que o proprietário legalmente dispuser sobre ele deve ser mantido e deve produzir seus efeitos. E mais, a exclusividade garante que o direito de propriedade não pode cessar por intentar terceiros (ALVARES, DURANTE, 2019).

Conforme os autores supracitados, dessa maneira, uma vez adquirida, a propriedade não pode ser perdida, salvo por vontade do proprietário. Portanto, subsiste independentemente de exercício e enquanto não surgir uma causa legal que a extinga. A propriedade possui características de absolutismo, é um direito de garantia constitucional, e somente o proprietário poderá usufruir de todos os direitos a ela inerente.

A Constituição Federal protege fervorosamente os direitos da propriedade. Considerando-o um direito fundamental, propõe ao detentor da propriedade garantias sobre a manutenção do seu imóvel. Não obstante, há também a proteção deste direito nos códigos infraconstitucionais. São ainda previstas regras de condutas que garantem meios ao proprietário que estiver tendo sua propriedade invadida ou sofrendo tentativa de invasão (desapropriação privada) (ALVARES, DURANTE, 2019).

Verifica-se que a propriedade é um direito fundamental, mas que sofre restrições quanto a função social, considerando que a função social da propriedade é um direito fundamental tão importante quanto o direito a proteção da propriedade. A função social da propriedade tem por objetivo que a propriedade não seja inutilizada, ou seja, que haja produção com a finalidade de gerar renda, emprego, capital financeiro regional, desenvolvimento social e econômico, entre outros, para que com isso, as pessoas com vulnerabilidade econômica possam ter oportunidades de desenvolvimento e crescimento, buscando uma qualidade de vida e tendo um equilíbrio social (CARDOSO, 2017).

A propriedade é um bem resguardado pela Constituição em que a intervenção estatal deverá ser mínima, contudo, existem casos em que o poder público se utilizará do seu poder de comando, principalmente em casos em que a sociedade não cumprir com sua função social (MARINELA, 2019, p. 843).

No atual contexto, o direito de propriedade não pode ser visto como direito absoluto, sem qualquer ônus para quem o detém, estando condicionado ao cumprimento de sua função social, sob pena de intervenção do Estado para suprimi-la (MARINELA, 2019).

Por função social da propriedade, entende-se a necessidade desse direito, de acordo com

o § 1º do art. 1228 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Na análise dos princípios de direito ambiental, nos brinda o pensamento do Professor Guilherme José Purvin de Figueiredo (2008, p. 83) ao discorrer acerca da função social da propriedade, que não somente pertence a seara do Direito Ambiental, ampliando-se de modo a atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências da coletividade, repousando no conjunto de leis que rege a matéria, constituindo-se, assim, como um mega princípio, orbitando os princípios da propriedade privada e da defesa ao meio ambiente.

Em sua visão, a função social da propriedade é inclinada a alcançar o objetivo de todo o conjunto de leis atualmente vigente, qual seja, o respeito a dignidade humana, mais sendo o livre exercício de todos os aspectos que envolvem o integral desenvolvimento humano em ambiente devidamente equilibrado.

Resumidamente, através do Código Civil, o tratamento do direito de propriedade privada caminha para a concordância com a ordem constitucional, uma vez que o novo código apoiou o objetivo previsto no princípio da função social da propriedade privada, cuja finalidade emergente é elevar o princípio da dignidade da pessoa humana (ALVARES, DURANTE, 2019).

Por isso mesmo, a propriedade privada não se contrapõe com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, sim, participa dele e recebe de igual modo proteção constitucional, momento em que existindo nos limites legais apazigua-se com a convivência com outros recursos naturais.

3.2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

De acordo com a conceituação legal insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei 12.651/12 do Código Florestal, a Área de Preservação Permanente (APP) pode ser definida como:

Art. 3º: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015) explica, que a Lei Florestal determina que as áreas situadas perto de qualquer curso d'água (rios, córregos, riachos, ribeirões, dentre outros) têm como Área de Proteção Permanente (APP) uma faixa que varia de acordo com o tamanho deste curso. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (TJDFT, 2015).

A preservação ambiental diz respeito à proteção ambiental de forma integral, sem interferência humana. Ela é imprescindível quando há risco de perda de biodiversidade, seja de um ecossistema, uma espécie ou de um bioma como um todo. Conforme no decorrer do trabalho foi abordada a definição da APP, estas podem ainda ser conceituadas como um arquétipo de preservação ambiental, já que são áreas que possuem a finalidade de preservar os recursos naturais. Por este motivo, a exploração humana torna-se estritamente proibida (LEHFELD et al., 2013).

No que se refere as delimitações das APP o art. 4º da Lei nº 12.651/12, consideram-as em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m, para os cursos d'água de menos de 10m de largura;
- b) 50m, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50m de largura;
- c) 100m, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200m de largura;
- d) 200m, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600m de largura;
- e) 500m, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100m, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50m;
- b) 30m, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP ocorrerá somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP o proprietário, possuidor ou ocupante é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. Na APP, é autorizada, de forma exclusiva, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Nesses casos a faixa a ser recomposta depende do tamanho da propriedade e os métodos de recomposição também são definidos na Lei (Capítulo XIII) (SNIF, 2019).

As APP foram instituídas por Lei para atenuar os impactos socioambientais causados pela ação humana. Logo, possuem o objetivo de proteger os recursos hídricos, controlar a erosão do solo e, por conseguinte, o assoreamento e a poluição d'água, além de conservar a biodiversidade de espécies de plantas e animais. Além destas, outra atribuição seria proporcionar a infiltração e a drenagem pluvial, cooperando para a recarga dos aquíferos e diminuindo a ação das águas na dinâmica natural, evitando assim, inundações enxurradas e enchentes. Com este intuito, é de total relevância que estas áreas sejam monitoradas pelo poder público (AZEVEDO, 2022)

O objetivo das APPs é assegurar o direito fundamental de todo brasileiro a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88). As APPs são, portanto, intocáveis, possuindo limites rígidos de exploração, não sendo permitida a exploração econômica direta.

Tais áreas destinam-se a proteger solos e, principalmente, as matas ciliares, cuja vegetação protege rios e reservatórios de assoreamento, evitando transformações negativas nos leitos, garantindo, ainda, o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática (FARIAS, 2019).

De acordo com o novo Código também se inserem nesta categoria as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas à contenção da erosão do solo e mitigação dos riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; bem como a proteção das restingas ou veredas, de várzeas, ao abrigo de exemplares da fauna ou da flora que sejam e/ou estejam ameaçados de extinção, e, ainda, a proteção de sítios de grande valor, quer por sua beleza ou valor científico, cultural ou histórico. Além de outros locais como faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, assegurando condições de bem-estar público; auxiliando a defesa do território nacional, conforme as autoridades militares necessitem a fim de proteger o espaço territorial, especialmente as de importância internacional (FIGUEIRA, 2014).

No que se refere à Reserva Legal, o novo Código estabelece no art. 3º inciso III, *in verbis*:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Buscando a origem do termo, encontra-se Azevedo (2022) que assevera sobre a acepção do termo Reserva Legal, o qual teve sua definição surgida juntamente com o primeiro Código Florestal, sendo posteriormente atualizado, porém na época tratava da divisão das áreas que deveriam ser protegidas, sendo separado por regiões, tipo de vegetação, semelhante ao que faz o atual Código. Sob o enfoque constitucional, a Reserva Legal florestal tem natureza de espaço territorial especialmente protegido, conforme inciso III do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição de 1988, o que significa dizer que sua existência está relacionada com o princípio da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos fundamentais de modo geral.

Em síntese, as áreas de preservação permanente são de fundamental importância ecológica e nascem do conceito de direito difuso, com vistas à proteção do patrimônio ambiental nacional, necessário à garantia do desenvolvimento humano, existindo como sendo áreas

cobertas ou não por mata nativa, possuem a intenção de assegurar a manutenção dos recursos hídricos, a paisagem, patrocinar a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e a flora e, absolutamente, a existência humana digna.

2.3 ÁREA RURAL CONSOLIDADA

A definição de Área Rural Consolidada, de acordo com o art. 3º inciso IV da Lei nº 12.651/12, encontra-se nos seguintes termos, *in verbis*:

Art.3º: IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Ou seja, a Área Rural Consolidada, nas considerações de Costa e Gabrich (2018) é aquela que, ocupada pelo homem, tenha benfeitorias por ele realizadas, nas quais, mesmo que haja supressão de vegetação, modificação de solo ou quaisquer tipos de impacto ou danos ambientais, todo o prejuízo ambiental ocorrido até a data de 22 de julho de 2008 é considerado pela lei materializado e, deste modo, não será estimado.

Para Kolling (2019) o novo Código Florestal destaca a questão do reconhecimento da existência de Áreas Rurais Consolidadas, isto é, áreas que pertencem a imóvel rural que tenha uso antrópico, ou seja, que da ação humana resulte modificações no ambiente, na natureza, causadas por essa ação, interferindo na relação existente entre os elementos componentes do meio ambiente.

Para o autor, se este tipo de ocupação for anterior a 22 de julho de 2008, a nova lei estabelece regras para que as propriedades ou posses rurais possuidoras de áreas consolidadas na referida data possam se adequar, sejam por meio da adoção de boas práticas, de sua recomposição, compensação ou de outros instrumentos legais previstos. Além de indicar critérios para a adoção de tais meios, define os casos e condições passíveis de exploração ou manejo da vegetação nativa na propriedade rural (KOLLING, 2019; EMBRAPA, 2022).

Referente ao termo “pousio”, conforme Cirne e Souza (2014) este pode ser definido como uma técnica antiga empregada para preservação da terra que mantém uma área sem cultivo por certo período de tempo para reconstituir os nutrientes perdidos no plantio anterior. Ou seja, é um período em que a terra repousa, isto é, quando uma área é mantida sem cultivo algum por determinado tempo.

Relativo ao tópico, há uma prática elaborada para munir a carência decorrente do pousio,

o chamado pousio melhorado. Que, de acordo com Cirne e Souza (2014, p.76) “trata-se de uma alternativa para diminuir a improdutividade da terra, a curto prazo, causada pelo descanso para manter a terra produtiva a longo prazo”. Essa técnica consiste no plantio de leguminosas em uma parte do terreno para restaurar a produtividade, enquanto no terreno restante se manteria o cultivo habitual; este plantio tem um período de aproximadamente três anos.

Em sua posição sobre o tema da área rural consolidada, o Professor Talden Farias (FARIAS, COUTINHO e MELO, 2016) sustenta que a legislação não observou que, na verdade, esse marco legal criou uma espécie de “licença para desmatar”, na medida em que funciona como uma espécie de autorização para essas ocupações antrópicas, que poderão desempenhar algumas atividades econômicas conforme previsão legal sem a necessidade de reparar os danos ambientais causados, como acontece com aqueles que se aventuram a ocupar Áreas De Preservação Permanente – APP.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal entendeu como constitucional o regime jurídico da área rural consolidada pela ocasião do julgamento da ADI nº 4.902, momento em que definiu que os proprietários rurais que comprovem suas edificações como erigidas até a data de 22-7-2008, assim definidas como atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, tal como as ocupações residenciais e de infraestrutura associada a fins semelhantes, erigidas em áreas de APP, encontram amparo constitucional, ressaltando-se que a corte excelsa também fixou o entendimento de que tais legitimados precisarão, ainda, recompor as Áreas de Preservação Permanente - APP ocupada em dimensão menor do que a que está insculpida no art. 4º do Código Florestal.¹

Desta feita, ainda que aja o questionamento de tais ocupações nas vias judiciais, os bens edificados em data anterior a promulgação da Lei 12.651, de 25 de Maio de 2012, merecem estar sob os auspícios da chamada Área Rural Consolidada, caracterizada como área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio².

2.4 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA EREGIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A propriedade constitui-se em bem de necessidade fundamental na sociedade. Sua

¹ STF - ED ADI: 4902 DF - DISTRITO FEDERAL 9929963-83.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/09/2019, Data de Publicação: DJe-213 01/10/2019.

² art. 3º, IV da **Lei 12.651/12**

utilização e seu desfrute são, portanto, condições inexoráveis para o atendimento das necessidades tanto do indivíduo quanto da coletividade, por conseguinte, para realização do bem estar social que está ligada ao devido aproveitamento econômico da mesma (FIGUEIREDO, 2016).

Isto posto, ressalta-se que a propriedade tem papel fundamental no suprimento das necessidades humanas individuais e coletivas, bem como para proporcionar o efetivo exercício de atividade econômica, uma vez que é imprescindível ao meio social para as seguintes finalidades: moradia; comércio; agricultura; pecuária; e indústria.

A propriedade é um dos bens jurídicos mais vinculados à individualidade do ser humano. Em épocas históricas diferentes, a relação do sujeito com os bens que conseguia acumular e os valores atrelados a essa relação foram o ponto de partida para a construção de normas que regulam grande parte dos interesses que agregam a vida do ser humano (FIGUEIREDO, 2016).

O art. 170, inciso II da Constituição Federal de 1988, assegura e reconhece a propriedade privada e condiciona o uso desta ao bem-estar social. O Poder Público impõe normas e limites, para o uso e o gozo dos bens e riquezas particulares. O Poder Público instiga na propriedade privada através de atos que visam satisfazer as exigências coletivas e reprimir a conduta anti-social (OLIVEIRA, NEVES, 2017).

O bem-estar social é o bem comum e geral da humanidade, e este é o propósito da justiça social e pode ser alcançado somente através do desenvolvimento social. Para possibilitar o bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada, dentro dos limites (normas legais e atos administrativos) atribuídos a cada entidade estatal, amparando o interesse público e garantindo os direitos individuais. Assim, a função social da propriedade é revelada quando se perfaz o propósito produtivo do bem, otimizando e difundindo suas potencialidades em prol da comunidade (FIGUEIREDO, 2016).

De acordo com Silva (2016) a União é quem sustenta a competência para intervir na propriedade por meio da Constituição. O Poder federal regula materialmente o direito de propriedade e os Poderes estadual e municipal exercem apenas o policiamento administrativo e a regulamentação do uso da propriedade, conforme as normas editadas pela União (SILVA, 2016).

A intervenção do Estado é instituída pela Constituição e regulada por legislações federais que disciplinam as medidas intervencionais e estabelecem o modo e forma de sua execução, condicionando ao atendimento do interesse público, mas respeitando as garantias individuais elencadas constitucionalmente. A intervenção do Estado na propriedade privada,

tem como objetivo principal à proteção aos interesses coletivos (SILVA, 2016).

A intervenção na Propriedade Privada é todo ato do Poder Público que recolhe e restringe compulsoriamente direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares em virtude do atendimento aos interesses da coletividade. Esta intervenção fundamenta-se na necessidade e utilidade pública e no interesse social, devendo calhar, portanto, expresso em lei federal que autorize tal ato. Pode ser praticado pela União, Estados-membros e Municípios. Porém, as normas de intervenção são privativas da União (NETO, OLIVEIRA, 2017).

Outrossim, é claro o entendimento jurisprudencial de que não cabe a sanção pelo Poder Público ao particular que edifica, sob os fundamentos de construções em Área De Preservação Permanente – APP, sem a demonstração dos mínimos elementos suficientes a demonstrar a ilícita construção de edificações que violam o entendimento legal de áreas destinadas a preservação permanente, devendo, pois, essas propriedades serem autorizadas a existir pela inexistência de APP's na região eregida ou pela incidência do instituto da área rural consolidada no caso prático, como se vê:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença prolatada nos autos de Ação Ordinária proposta por Carcinicultura Gavião LTDA, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à anulação dos autos de infração nº 343320/D e nº 604562/D. II. O primeiro auto de infração (nº 343320/D), lavrado em 04.12.2007, embargou as atividades da demandante, com a aplicação de multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em razão da suposta utilização de uma área de 69,37 ha em área de preservação ambiental permanente para a consecução de projeto de carcinicultura, infringindo assim normas de proteção, sendo o referido auto lavrado com fulcro no art. 70, parágrafo 1º, da Lei 9.605/98, art. 25 c/c art. 2º, incs. II e VII do Decreto nº 3.179/99, e art. 2º, alínea a, item 4 da Lei nº 4.771/65. III. O segundo auto de infração (nº 604562/D), lavrado em 24.11.2008, aplicou nova multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo fato de a empresa autora ter supostamente descumprido o embargo de área imposto pelo IBAMA, contra ambos foram interpostas defesas administrativas. IV. **O julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido autoral, após entender pela ausência de elemento hábil a comprovar encontrar-se o empreendimento em questão encravado em área de preservação permanente.** V. O IBAMA apelou, sustentando haver prova nos autos demonstrando ser a área objeto do processo classificável como de preservação permanente (APP), tendo o juiz apreciado apenas o laudo pericial do juízo, sem considerar a análise da Divisão de Biodiversidade, Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA/Ceará, de fls. 1054-1066. VI. A Lei nº 4.771/1965, revogada pela Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal, delimita as áreas de preservação permanente. A Resolução nº 303/2002 do CONAMA elenca como área de preservação permanente aquela situada "ao redor de lagos e lagoas

naturais, em faixa com metragem mínima de: b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros" (art. 3º, III, b). VII. Concluiu a perícia do juízo no sentido de não se encontrar o terreno em questão situado em área de preservação permanente, uma vez que (fls. 459/502) não foram encontrados na área do empreendimento corpos hídricos capazes de ensejar uma possível área de preservação permanente (fl. 470) (grifo nosso). VIII. Os depoimentos das testemunhas Mariano Gomes Castelo (fls. 561-562) e Tadeu Dote Sá (fls. 563-564) ratificam a conclusão a que chegou o perito, de não enquadrar o terreno em que situado o empreendimento da autora em área de preservação permanente. IX. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - Apelação: 00001612920104058101, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Data de Julgamento: 24/01/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE - Data::27/01/2017 - Página::48).

Destaca-se, pois, que a determinação legal delimitadora contida no art. 4º, inciso III, da Lei 12.651/12 – Código Florestal, se sobrepõe sobre atos normativos infralegais anteriores ao advento de Lei específica posterior como a Resolução CONAMA nº 302/2002, interpretação jurisprudencial da corte excelsa conforme a Constituição.³

Por isso, é evidente o conflito entre a definição legal de APP's (artigo 4º, III do Código Florestal) e a definição utilizada pela resolução nº 302/02 do Conama, o que de acordo com o Supremo Tribunal Federal na ADC 42 e na ADI 4903 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgada em 28.02.2018, DJe 13.8.2019), na Recl 38764 (Relator Ministro Edson Fachin, julgada em 10.01.2020, DJe 03.02.2020) e na recentíssima ADPF Nº 749 (Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 14.12.2021, processo eletrônico DJe-001 divulg. 07-01-2022 public. 10-01-2022) entende pela sobreposição do Código Florestal sobre a abrangência da norma regulamentadora nº 302/2002 do CONAMA, favorável a existência da ocupação antrópica, nos moldes do art. 3º inciso IV da Lei nº 12.651/12, inclinando-se, assim, a proteção equilibrada da propriedade privada e dos recursos naturais.

Ressalte-se, por fim, que a propriedade (residencial) e as atividades elencadas no art. 61-A, *caput*, da Lei 12.651/12 em certas porções de terra, sejam elas existentes até a data prevista em lei que é 22 de julho de 2008, merecem se manter invioladas pelo Poder Público, necessariamente pelos direitos próprios adquiridos a partir da Lei 12.651, de 25 de Maio de 2012, e ainda porque falta aos textos infra constitucionais regulamentações específicas, tornando genérica e perigosa qualquer tentativa de sanção por parte do Poder Público aos bens privados, pendendo a balança, caso assim seja feito, ao arbítrio e a violação do consagrado

³ STF - AUDPUB ADI: 4902 DF - DISTRITO FEDERAL 9929963-83.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data de Publicação: DJE-045 10/03/2016

direito à propriedade privada (Cf. Art. 5º, inciso XXII, da CRFB/88).

Nessa esteira, embora a Lei 12.651/2012, em seu Art. 61-A, prescreva que nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, a permanência de tais atividades em uma Área de Preservação Permanente, como de uso consolidado, carece de alguns critérios estabelecidos na legislação em vigor, tais como a conservação da estabilidade geológica e de recursos hídricos, da fauna e da flora, garantindo-se, assim, a devida proporção entre a ocupação antrópica e a preservação dos recursos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente discussão encontra relevância na busca pela compreensão do significado do texto constitucional de 1988 ao ditar que todos detêm direito à propriedade privada que, por sua vez, deve harmonizar com a imposição de que todos também possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo espaço para a hierarquização dessas regras, na qual o texto da carta magna não busca a antagonia das normas, mas, sim, uma percepção e aplicação globalizada que contemple ambas previsões constitucionais.

O Brasil possui uma vasta legislação ambiental, considerada moderna e abrangente se comparada a outros países do mundo. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 do Código Florestal é abordada como um grande marco para o desenvolvimento sustentável. Esse texto legal elenca as possibilidades de ocupação antrópica em áreas de preservação e garante o exercício da propriedade privada em harmonia com a manutenção dos recursos naturais.

O estudo em comento ponderou no caso concreto a superveniência de uma lei ambiental mais ampla e aprofundada do que a norma até então posta, absolutamente, demonstrando que o permissivo legal da estadia humana em áreas de preservação permanente, obedecidos os requisitos legais, é a ilustração da convivência harmônica entre regras que até então se tinha como contraditórias.

O trabalho aponta que aventuras exploratórias sem a permissão legal, mesmo com fundamentos de aparente legalidade, encontra no direito ambiental severa posição de combate, no sentido de que o ordenamento jurídico vigente dispõe de mecanismos específicos para rechaçar ameaça ou lesão, preventiva ou repressivamente, aos bens jurídicos ambientais, inclusive com o dever de reparar ou compensar.

Isso dito, restou demonstrado que dentre os dispositivos de tutela do meio ambiente, a organização sistemática de implementação e fiscalização das políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, como o SISNAMA, instrumentalizam a ideia de educar para preservar, sempre observando a lei vigorante como norte das ações estatais em relação ao meio ambiente, equilibrando a exploração dos recursos naturais com o exercício da propriedade privada.

Por tudo isso, restou explanado que a propriedade privada não é antagônica à preservação do meio ambiente, mas, definitivamente, encontra proteção na legislação ambiental, sobretudo quando é erigida em áreas de preservação permanente, na qual recebe licença especial para existir, na oportunidade em que a ocupação humana se encaixa nas exigências legais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P.B. **Federalismo e Proteção do Meio Ambiente: o papel do federalismo cooperativo**. 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/17/federalismo-cooperativo-meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

AZEVEDO, J. **O que é Área de Preservação Permanente?** 2022. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/area-de-preservacao-permanente/>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BERTOLINI, G. **Programa de Regularização Ambiental – PRA**. Direito Agrário.com, 2022. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/programa-de-regularizacao-ambiental-pra/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.html>. Acesso em: 05 nov. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. 4ª ed. Brasília. Secretaria de Documentação. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/PROMOTORIAFUNDACOES/Completo.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CARDOSO, L.G.L. **Direito de propriedade e a (in) possibilidade da expulsão do condômino antissocial**. (Monografia) Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/storage/460/Lucas-Gomes-Lima-Cardoso.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CARMO, W. **Aspectos gerais do sistema nacional do meio ambiente**. Empório do Direito. 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/aspectos-gerais-do-sistema-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CARVALHO, T. **Qual a função do Ministério do Meio Ambiente?** 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ministerio-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CASTILHO, M.C. **Direito de propriedade e a função social**. 2014. Disponível em: <<https://mcristina.jusbrasil.com.br/artigos/146506494/direito-de-propriedade-e-a-funcao-social>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CIRNE, M.B.; SOUZA, A.G.S.A. POUSIO: o que é e quais são os seus possíveis reflexos nas questões ambientais. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v.11, n.21, 2014. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/311>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Artigo 225 da Constituição Federal de 1988**. JusBrasil. 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas – Vol. 4, 32ª ed., Editora: **Saraiva**, 2018.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Código Florestal: adequação ambiental da paisagem rural - Entenda a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. 2022. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal>>. Acesso em: 05 nov. 2022

FARENZENA, C. **Faixas não edificáveis em curso d'água urbano**. 2021. Disponível em: <<https://advambiental.com.br/artigo/distancia-construir-margens-rios-corregos/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FARIAS, Talden, COUTINHO, Francisco Seráfico da N., MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 4ª.ed. João Pessoa: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, T. O exercício da competência administrativa ambiental pelos municípios. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-24/exercicio-competencia-administrativa-ambiental-pelos-municipios>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FARIAS, T. Regime jurídico das áreas de preservação permanente. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime-juridico-areas-preservacao-permanente>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FERNANDES, A.P.L.M; SANTOS, L.M. **Os princípios ambientais voltados para a responsabilidade ambiental: Estudo de caso em Alagoas**. XIV Simpósio de excelência em Gestão e Tecnologia-SEGeT, 2017. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos17/24525283.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

FIGUEIRA, P.S.S. **Visão do novo código florestal em relação a áreas de várzeas**. 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/visao-do-novo-codigo-florestal-em-relacao-a-areas-de-varzeas/128295>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. Revista, atualizada e ampliada, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 83.

KOHL, P.R. **Entenda quando se configura a responsabilidade civil ambiental**. Portal Aurum (online). 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/#:~:text=225.-,Art.,surgiu%20a%20responsabilidade%20civil%20ambiental.>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

KOLLING, A. **Cadastro Ambiental Rural (CAR) no contexto da pequena propriedade rural**. (Monografia) Universidade regional integrada do alto Uruguai e das missões câmpus de Erechi. 2019. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4587.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

LEHFELD, L.S., et al. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Disponível em: <<https://www.mpap.mp.br/images/CAOPs/cartilhas/codigo-florestal.pdf>>. Acesso em: 21 jun.

2022.

MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: **Malheiros**, 2013.

MARINELA, F. *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2019.

MELEKI, R. **Dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e a Seara Ambiental**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://advassocrodrigomeleki.jusbrasil.com.br/artigos/487349230/1-dos-interesses-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-e-a-seara-ambiental>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito Ambiental**. 3ª ed., São Paulo: Rideel, 2011.

MOTTA, E.V.; MORAES, I. **Direito de propriedade: como funciona no brasil?** Arquivo Quinto, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-propriedade/#:~:text=O%20direito%20de%20propriedade%20%C3%A9,todos%20os%20cidad%C3%A3os%20do%20pa%C3%ADs.>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

NETO, J.A.A.; OLIVEIRA, A.S. O direito à propriedade versus a desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5218, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60137>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

OLIVEIRA, A. **Novo código florestal brasileiro: área de preservação permanente (APP)**. 2019. Disponível em: <<https://www.cpt.com.br/codigo-florestal/novocodigo-florestal-brasileiro-area-de-preservacao-permanente-app>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

OLIVEIRA, J.L.X.; NEVES, M.A. **A relativização da propriedade privada através das intervenções administrativas**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://advmarceloneves.jusbrasil.com.br/artigos/512848863/a-relativizacao-da-propriedade-privada-atraves-das-intervencoes-administrativas>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

OLIVEIRA, M; BERGUE, S.T. **Políticas públicas: definições, interlocuções e experiências**. Caxias do Sul: Educ, 2012.

RODRIGUES, M.A. *Direito Ambiental Esquematizado*. 3ª Ed. **Saraiva**. 2016.

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. *Direito Ambiental Esquematizado*. 9ª Ed. São Paulo: **Saraiva**, 2022.

ROSA, R.M.; FERREIRA, V.O. O zoneamento ambiental enquanto instrumento para o planejamento e gestão territorial: abordagem aplicada ao município de Araguari-MG. **Caderno de Geografia**, v. 31 n. 64, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5752/P.2318-2962.2021v31n64p33>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SANTIAGO, O.R.P.L. **Implicações Territoriais da alteração do Código Florestal: O patrimônio vegetal na bacia do Ribeirão Água Limpa, Uberlândia/MG**. (Tese) Universidade Federal de Uberlândia (IGUFU), 2018. Disponível em: <[Implicações territoriais da alteração do Código Florestal: o patrimônio vegetal na bacia do Ribeirão Água Limpa, Uberlândia/MG \(1library.org\)](https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45678)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SANTOS, A.P.O. **A Ação Civil Pública como Instrumento de Defesa da Assistência à Saúde: Legitimidade dos Provimentos Jurisdicionais e Ativismo Judicial.** (Monografia) Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/266/1/Monografia_Ana%20Paula%20de%20Oliveira%20Santos.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SANTOS, M.R.R.; RANIERI, V.E.L. Critérios para análise do zoneamento ambiental como instrumento de planejamento e ordenamento territorial. **Ambiente & Sociedade** [online], v. 16, n. 4, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-753X2013000400004>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SILVA, F.M.A. **Intervenção do Estado na propriedade privada.** 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2633/Intervencao-do-Estado-na-propriedade-privada>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SILVEIRA, C.E.M. **Princípios do direito ambiental [recurso eletrônico]: articulações teóricas e aplicações práticas.** Caxias do Sul, RS : Educs, 2013.

SIMÕES, A.G. A transindividualidade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 18, n. 3606, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24451>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SNIF – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES FLORESTAIS. **Área de Preservação Permanente.** 2019. Disponível em: <<https://snif.florestal.gov.br/pt-br/conservacao-das-florestas/183-areas-de-preservacao-permanente>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SOUZA, C.S. **O papel do zoneamento ambiental no planejamento municipal.** Aracaju, ano II, edição nº 04/2013, p.154 a 175, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Carina-Souza-2/publication/311547881_O_PAPEL_DO_ZONEAMENTO_AMBIENTAL_NO_PLANEJAMENTO_MUNICIPAL/links/5ef64cbd299bf18816e9525a/O-PAPEL-DO-ZONEAMENTO-AMBIENTAL-NO-PLANEJAMENTO-MUNICIPAL.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SPAROVEK, G., et al. **A revisão do Código Florestal brasileiro.** Novos estudos CEBRAP [online] n. 89, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002011000100007>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Área de Preservação Permanente.** (Conteúdo Digital). 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/area-de-preservacao-permanente>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Ação popular x Ação Civil Pública.** 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/acao-popular-x-acao-civil-publica>>. Acesso em: 06 nov. 2022.